



O CRITÉRIO ORGANÍSMICO COMO TECNOLOGIA DA VIDA QUE CONSENTE A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO EM PROCESSOS CRIMINAIS: ESTUDOS PRELIMINARES

Daniela Sudbrack Gaspar Raiser
Fernanda Goulart Martins

*Linha temática – Inteligência e tecnologia humana:
quais são e como desenvolver os dotes verdadeiramente humanos?*

Resumo: Os operadores do Direito, no dia a dia forense, têm se submetido a um sistema progressivamente mais mecanicista, atentando aos princípios e normas trazidas pelas leis penais e processuais penais que limitam a atuação do julgador. Dentre esses princípios, a verdade real tem sido relativizada sob o argumento de se evitar um sistema inquisitorial na ação penal, e o princípio do livre convencimento motivado impõe ao juiz, por ocasião do julgamento, sopesar as provas técnicas trazidas da investigação policial e as provas testemunhais produzidas em Juízo. Visando reverter uma visão mecanicista de exercício da jurisdição, foi realizada uma revisão narrativa que propõe o estudo de percepção do critério organísmico, colocando-a no contexto da formação da convicção do magistrado na seara criminal. Para isso, fez-se necessário considerar os princípios processuais penais da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, buscando analisar a compatibilidade e pertinência do uso daquele critério para salvaguardar, não só a integridade do juiz, mas também a lei e a sociedade.

Palavras-chave: Critério organísmico, tecnologia, princípio da verdade real, livre convencimento motivado no processo penal.

1. INTRODUÇÃO (contextualização e objetivos)

Os operadores do Direito, no dia a dia forense e na análise dos processos criminais, devem atentar para os princípios e as normas penais e processuais penais. Na instrução do processo, onde se visava alcançar o princípio da verdade real, cada vez mais relativizado sob o argumento de se evitar um sistema inquisitorial, o juiz deveria se aproximar o máximo possível da verdade histórica dos fatos que estão sob julgamento. Ao decidir, deve respeitar o princípio do livre convencimento motivado, onde precisa sopesar as provas técnicas trazidas da investigação policial e as provas testemunhais produzidas em Juízo, fundamentando suas decisões exclusivamente no cabedal probatório constante do caderno processual.

Nesses termos, percebe-se que, ainda que o processo penal busque se aproximar da situação histórica da prática delitiva, a fim de entregar a Justiça ao caso concreto, seja por meio da absolvição do acusado ou de sua condenação à sanção legal prevista, na medida de sua culpabilidade e ação efetivamente realizada, este mesmo regramento traz limitações ao magistrado no julgamento da lide, que deve se ater às provas trazidas pelas partes que, também, encontram-se limitadas pelas formalidades legais impostas à produção dessas provas. Não obstante tais limitações de ordem processual, sabe-se que elementos que não são incorporados à ação penal podem influenciar no juízo de convicção do magistrado, a exemplo da doxa societária, entendida como os valores morais vigentes na sociedade em que o delito ocorreu, assim como os valores que formaram a personalidade do indivíduo juiz.

Nessa esteira, a percepção nativa¹ do magistrado ao impactar a prova testemunhal também é elemento que pode ser estudado como auxiliar na formação de seu convencimento. Dada a rele-

¹ Percepção – [...] Atitude para receber e reconhecer a informação concretamente ou em símbolo. Dá-se: a) uma percepção nativa, própria do organismo e b) uma percepção convencional (Meneghetti, 2021, p. 218).

vância das decisões judiciais na resolução de conflitos, pode-se considerar, assim, que a consciência do juiz acerca das suas percepções diante das provas, especialmente as testemunhais, pode se mostrar como instrumento que consente a exatidão da leitura dos fatos impactados por ele. Dessa perspectiva, tal percepção passa a ser compreendida como critério: o critério organísmico, ou seja, “o conjunto de funções materiais e psíquicas para uma unidade de ação”. O termo organísmico se diferencia de organismo, na medida em que sinaliza a “presença do Em Si ôntico no orgânico humano” (Meneghetti, 2021, p. 206). Tal percepção figura como um critério exato se utilizada por uma individuação autenticada, uma vez que a autenticação seja compreendida como ocasião em que o Eu lógico-histórico corresponde ao quanto previsto pelo desenho operativo da natureza no sujeito. Em outras palavras, “deve existir coincidência com a virtualidade ôntica, a qual deve ter a sua história correspondente. ‘Autêntico’ significa: igual a como o projeto individual prevê” (Meneghetti, 2021, p. 36-37). A pessoa autêntica, portanto, é aquela capaz de relativizar a moral social, diante da reversibilidade entre imagem (o que parece) e realidade (o que é).

Nesse sentido, mostra-se pertinente definir o conceito de critério organísmico e colocá-lo no contexto da formação da convicção do magistrado na seara criminal, tendo em vista a compreensão sobre a sua importância para o princípio da verdade real. Reconhece-se, nessa revisão narrativa, que a possibilidade da consideração desse critério pelo magistrado diante do princípio do livre convencimento motivado do juiz poderia se constituir um marcador ou um fator convergente de produção de saúde e bem-estar da sociedade em que o magistrado atua.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sistema jurídico do Estado exerce função importante que impõe dinâmicas de condução e desenvolvimento da sociedade, mas também se mostra um forte estruturante de modos de ver o mundo e alimentar formas de mentalidade baseadas em valores não necessariamente afirmativos do protagonismo responsável das pessoas que estão sob seu regimento. Ao discorrer sobre a direção que a humanidade tem tomado, Meneghetti afirma que estamos construindo um mundo “progressivamente mais mecânico”, e que, no seu interior, “cada indivíduo será apenas uma pequena peça da função mecânica” (Meneghetti, 2022a, p. 204). Mais que isso, o autor explica que o sistema jurídico é estruturado segundo a lógica do mecanismo que antecipa e altera os modos de ser do ser humano, distorcendo sua percepção sobre tudo que ele impacta, levando-o a processos de tomada de decisão direcionados a uma posição disfuncional em relação à própria identidade:

A máquina já está no nosso cérebro, é o monitor de deflexão. Nós podemos ser livres dentro, mas o monitor de deflexão avança global no sistema jurídico da nossa sociedade, por isso a projeção da história e da sociedade – em vez de ser determinada pelo Em Si ôntico – é determinada pelo monitor de deflexão. Essa máquina inserida nos nossos sistemas estruturais psicológicos e sociais, em vez de construir um mundo para o homem, constrói um monstro contra o homem e consente que, no final, o humano seja contra o humano. Retorna, por motivos mecanicistas, o conceito de Hobbes homo homini lupus (Meneghetti, 2022a, p. 205).

Faz-se necessário, de fato, enfrentar a crítica a um sistema jurídico mecanicista que pouco ou nada permite adentrar a subjetividade das circunstâncias que envolvem o fato delituoso objeto do processo penal e as percepções de seus operadores quanto à prova e os fatos submetidos a julgamento. É justamente essa ótica mecanicista do sistema jurídico imposta hoje que faz com que os operadores se limitem – e se satisfaçam – em descobrir a verdade processual, ou seja, aquela que é trazida pelas partes à ação penal e que, nas palavras do doutrinador e desembargador Paulo Rangel, “pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens” (Rangel, 2016, p. 7).

Essa visão, de que o conceito de verdade é relativo, podendo se alcançar apenas uma verdade

formal no campo processual, acaba por reduzir a responsabilidade dos operadores jurídicos na realização da Justiça ao caso concreto, sob a justificativa do exercício de um sistema acusatório e não inquisitorial, preservando-se a paridade das partes e a imparcialidade do juiz.

Esse quadro, que se repropõe igual em todo o mundo, implica uma cisão: de um lado temos a burocracia das instituições que está procedendo com fim a si mesma, isto é, não tem mais o impacto de resolução sobre os efeitos, de outro existe uma forma de incapacidade e de inexperiência para colher os íntimos movimentos do que consideramos criminalidade (Meneghetti, 2019, p. 159).

Diante de tal perspectiva, não seria possível ao operador do Direito valer-se de um critério adicional na busca da verdade ao instruir um processo de cunho criminal?

Ao discorrer sobre o princípio da verdade real, o professor processualista Rogério Sanches Cunha destaca que “não deve o juiz criminal se satisfazer com a mera verdade formal que lhe é exibida pelas partes, mas deve procurar a reconstrução histórica dos fatos, buscando, por todos os meios processualmente admissíveis, alcançar a verdade histórica, independentemente ou para além da contribuição da acusação e da defesa” (Cunha, 2011).

Observa-se, por tal princípio, que o magistrado deve buscar chegar o mais próximo do que efetivamente ocorreu ao analisar os fatos trazidos pelo titular da ação penal para decidir acerca do caso concreto, o que acarreta considerar, por fim, a sua própria percepção das provas que estão sendo produzidas ao longo da instrução criminal. Isto porque, ao sentenciar, deve o magistrado sopesar cada prova produzida, afastando algumas delas e corroborando seu entendimento com base em outras dessas provas.

Trata-se, nesse ponto, do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual consiste na limitação da liberdade deste à análise das provas produzidas em contraditório judicial, vedando-se que o julgador decida exclusivamente com base nos elementos produzidos no inquérito. Logo, “a liberdade do juiz para formar sua convicção deve levar em conta tanto as provas produzidas em contraditório judicial, quanto à motivação/fundamentação da sua convicção” (Escola Brasileira de Direito, 2017).

Ainda que a expressão ‘livre convencimento motivado’ seja mais utilizada no âmbito do processo civil, verifica-se o uso do termo também na seara processual criminal, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça ao tratar da persuasão racional trazida pelo artigo 155 do Código de processo penal². No mesmo sentido, o professor Uadi Lammêgo Bulos define a livre convicção motivada dos juízes como “a técnica mediante a qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos”. Ao abordar o tema, o constitucionalista não se limita à questão legal dos julgamentos, mas menciona o que chama de ‘intuição’ como um importante elemento da convicção do magistrado, ainda que não suficiente, em suas palavras, “para a descoberta da verdade real” (Bulos, 2000).

Uma vez que é admitido assim, pelo doutrinador, que existe a influência de um fator próprio do magistrado nos julgamentos, o que vem a chamar de ‘heurística’, este estudo busca propor o uso de um critério que não se trata de meras “regras gerais de influência utilizadas pelo decisor para simplificar seus julgamentos em tarefas decisórias de incerteza” (Tonetto, et al., 2006), mas de um critério exato, à medida que se define como “vetor de emocionalidade com ausência de interferências cerebrais, ideológicas”, com “exclusão de qualquer imagem, síntese ou programa definido como memética” (Meneghetti, 2021, p. 78).

O critério organísmico, assim, escapa à heurística a medida que antecede qualquer julgamento de valor, antecipando qualquer forma de conhecimento. Define-se como um “complexo de

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.627.014 - SC. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 15 ago. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1624729&tipo=0&nreg=201602466524&SeqCgr_maSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170829&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 05 ago. 2024.

ações e reações determinadas pelo conjunto orgânico-corpóreo: em particular, o cérebro visceral, sistema cardíaco e pulmonar, estômago e funções sexuais e eróticas” (Meneghetti, 2021, p. 78). Esta definição tem como base a compreensão do termo organísmico, melhor explicada como:

A ação de cointuir o mover-se do corpo segundo correspondência da intencionalidade psíquica. O corpo não é espiritualizado, nem segue a mente como servo: está junto, em tomada direta, sem mediações... O sujeito que recupera o próprio organísmico sabe ser ‘Eu’ em cada parte do próprio corpo (Meneghetti, 2018, p. 95-96).

Partindo desta premissa, há que se considerar que, estando o indivíduo-juiz ajustado ao critério organísmico, há a identidade da verdade submetida ao julgamento do magistrado, uma vez que a percepção organísmica advirta que existe coincidência entre o fato ou a prova que é trazida e o que é real. Nesse processo, a percepção é colhida em primeira pessoa, a partir do fato de que

Do meu verdadeiro, eu sou, e do íntimo do Eu sou procede a demonstração de qualquer real. Isso é cointuitivo, ou seja, o indivíduo pode demonstrar o que é similar como ‘Eu’... A única prova que possuo da existência do real sou eu que existo. É cointuitivo significa que o indivíduo pode demonstrar o que lhe é similar como íntimo (Meneghetti, 2022b, p.165).

A identificação da verdade, do real, assim, parte do conhecimento de si mesmo, permitindo a percepção do que é coincidente com a realidade, pois “a partir desse momento de precisa conscientização, no qual eu sou capaz de refletir o *actus actuans*, eu sou a verdade e sei a verdade. Sei e sou verdade, porque a partir daqui – deste pequeno espaço – eu me desenvolvo íntimo ao ser e sou íntimo a qualquer verdade (Meneghetti, 2011, p. 20). O que permite conscientizar o *actus actuans*, ou seja, o momento que se está fazendo, refletindo este real é o Em Si ôntico³, uma das descobertas da Ontopsicologia e o critério-base de identidade do indivíduo, “que garante e identifica a exatidão ou não da unidade de ação homem em processo histórico” (Meneghetti, 2021, p.93).

O critério organísmico é a primeira fenomenologia do Em Si ôntico, também chamado de critério de natureza (Meneghetti, 2022b). O Em Si ôntico, como critério que traz objetividade à subjetividade de cada individuação, estabelece uma ordem biológica, psíquica e emocional a todo indivíduo, que corresponde à perfeição da natureza (2011, p. 183). Conscientizando o indivíduo esta ordem, encontra ele uma exatidão que permite perceber as ações e reações determinadas por seu conjunto orgânico-corpóreo que tem origem diversa à sua natureza e, assim, verificar se é real, ou seja, se há ou não coincidência. Dessa forma, o juiz, assim como qualquer outro operador jurídico, valendo-se deste critério, pode acessar a realidade dos fatos mediante a percepção do próprio organísmico.

Observa-se, então, que a responsabilidade decorrente da função do magistrado implica não só a aplicação exclusiva da lei ao caso concreto, mas uma responsabilidade em sua própria autenticação para atender ao compromisso social assumido de aplicação da efetiva Justiça, assim definida como “aquilo que é conforme” (Meneghetti, 2014, p.32). Isso porque os magistrados que se mostram fiéis a si podem ser vistos como velas a descortinar o real dos casos que lhe são submetidos:

Se, de fato, cada vela do próprio mundo interior, começa a iluminar, aquecerá outros corações, os quais terão depois a eficiência política, econômica e de liderança em diversos setores da responsabilidade mundial... Do momento em que se nasce vela – e fatos individuais o testemunharam (o nascimento em um determinado contexto, estudos escolhidos, encontros realizados e desejados) – existe uma vocação ôntica que apela do íntimo de cada um e não pode ser rebaixada por uma ninharia. O verdadeiro inteligente deve considerar tudo e fazer o seu possível individual (Meneghetti, 2019, p. 139 e 141).

3 Princípio formal inteligente que faz autócise histórica (Meneghetti, 2021, p.92).

Nesse passo, observa-se que o direito e, portanto, seus operadores, evidenciam a própria legitimidade justamente quando garantem o fundamento ôntico-humanista e, através do escopo legal, reforçam a identidade da sua história, a verdade que coincide com o Eu exato, autêntico. “A auto-poiese do direito está na conformidade do Em Si ôntico do homem” (Meneghetti, 2019, p.152).

3. MÉTODO

Este artigo parte de uma revisão bibliográfica narrativa acerca dos princípios da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz no processo penal, propondo a percepção do critério organísmico, sob a ótica da Ontopsicologia, como uma tecnologia que pode consentir ao magistrado a exatidão da leitura dos fatos. Por meio desta revisão, buscou-se, então, verificar a compatibilidade da utilização do critério organísmico pelo magistrado como fator auxiliar na produção da prova testemunhal criminal e na formação da sua convicção acerca dos fatos submetidos a julgamento.

Para tanto, analisou-se as obras do Professor Antonio Meneghetti que discorrem sobre o critério organísmico, conceito cunhado por ele, partindo-se do Manual de Ontopsicologia e usando-se como norte o trabalho de conclusão do curso de Graduação em Bacharel em Ontopsicologia da Faculdade Antonio Meneghetti intitulado “Critério Organísmico: medida guia da ciência Ontopsicológica”, de Carla Sewald Vieira, que identificou e descreveu as passagens teóricas em que o termo critério organísmico aparece nos livros escritos por Antonio Meneghetti, para alcançar as passagens pertinentes ao presente estudo.

Em contrapartida, buscou-se definir os princípios da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz no processo penal, com possível complementaridade do critério organísmico para o julgamento dos crimes no sistema penal brasileiro.

Trata-se de um estudo preliminar para fundamentar posterior pesquisa qualitativa acerca da percepção do critério organísmico pelos magistrados objeto do trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Ontopsicologia desta autora, a ser finalizado em fevereiro de 2025.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os operadores do direito que vivenciam diariamente o andamento das ações penais atuam em um sistema que traz uma gama de garantias àquele que sofre a acusação do Estado, devendo atentar a direitos, normas e princípios que dirigem não só o andamento do processo, mas também as formalidades que cada prova trazida ao juízo deve respeitar, a fim de fundamentar legitimamente a sentença penal condenatória ou absolutória.

O julgamento dos fatos submetidos ao Poder Judiciário e definidos como crime pela lei penal, pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, deve perpassar exclusivamente pelas provas que estão contidas no caderno processual e, salvo casos específicos, como a prova pericial, devem ser produzidas sob o crivo do contraditório, ou seja, com a participação da acusação e da defesa, sob a presidência do magistrado. Dentre estas provas, merece destaque a prova testemunhal, cujo depoimento é colhido na presença do juiz de direito. Neste momento, após os questionamentos da acusação e da defesa, o magistrado pode também fazer perguntas complementares sobre pontos não esclarecidos, nos termos do artigo 212, parágrafo único, do Código de processo penal.

Sob tal perspectiva, observa-se a viabilidade de o magistrado, durante a produção da prova, perceber eventuais alterações ou respostas orgânicas diante do impacto com a prova está sendo produzida pelas partes e, com base nessas percepções, questionar a testemunha sobre pontos que lhe causaram estranheza ou, ainda, sobre considerações que lhe afetaram de modo particular.

Sabe-se que os juristas não se valem exclusivamente daquilo que é dito pela testemunha, mas também atentam para a linguagem não verbal, sendo vasto o material disponível sobre a análise fisiognômico-cinésico-proxêmica dos indivíduos, mesmo em âmbito diverso da Ontopsicologia. Esta aná-

lise figura como ferramenta para auxiliar na inquirição das testemunhas, assim como posteriormente argumentar sobre suas reações no decorrer do depoimento para buscar o convencimento do juiz.

A repercussão do fato e a comoção social gerada no local onde ocorrem delitos de maior gravidade também podem influenciar o julgador que, mesmo inconscientemente, sofre a pressão por resposta adequada à insegurança social gerada pelo ilícito. Este último fator, capaz de influenciar a decisão do magistrado, é extremamente perigoso, na medida em que, pressionado pela opinião da massa, pode o magistrado não considerar as provas de forma imparcial, deixando de aplicar os preceitos legais da forma que aplicaria em casos de menor repercussão, demonstrando-se, assim, a consideração de um critério externo, baseado em doxa, e que pode ser alterado conforme o caso sob julgamento.

O segundo fator apontado, acerca da análise fisignômico, cinésico-proxêmica da testemunha, mostra-se mais objetivo, mas pode apontar situações e sentimentos vivenciados pela testemunha que não dizem respeito especificamente ao fato que está sendo apurado ou, ainda, acarretar interpretações errôneas por ausência de conhecimento adequado deste instrumento de diagnose.

O uso da percepção organísmica diante do impacto com a prova, em contrapartida, permite ao magistrado que se encontra exato a formação de sua convicção com base em critério objetivo e interno, figurando como ferramenta para alcançar não somente a verdade processual, mas a verdade real, à medida que é capaz de refletir o *actus actuans*. Autenticado, o magistrado é a verdade e, como tal, sabe a verdade.

Resta evidenciado, assim, que o critério organísmico pode ser considerado instrumento que consente o atendimento ao princípio da verdade real pelos magistrados, sem que ocorra qualquer desatendimento ao princípio do livre convencimento motivado. Isso porque tal critério permite que o juiz acompanhe a produção da prova, sob o crivo do contraditório, com atenção à sua percepção nativa, buscando no cabedal processual os argumentos para justificar a posterior decisão de mérito, respeitado, portanto, o sistema acusatório do processo penal.

Não há dúvidas, por conseguinte, que o critério organísmico não só pode ser considerado pelo magistrado na formação de sua convicção diante do livre convencimento motivado do juiz, como também bem é de suma importância para que o julgador efetivamente alcance a verdade real no processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Árduo e de grande responsabilidade é o trabalho do magistrado que tem, diante de si, o mister de julgar outros seres humanos. O sistema, que se mostra cada vez mais mecanicista e voltado para a vontade das massas, ao mesmo tempo em que traz garantias para um julgamento imparcial, engessa o julgador e cobra números em detrimento de efetivas soluções de conflitos.

O critério organísmico e a Ontopsicologia que o explica apresentam-se como resposta para se entender a responsabilidade que o magistrado e cada operador do direito têm ao protagonizar esse sistema jurídico. Não se trata de escolha, mas de “um fato ineliminável a partir do momento em que se existe onde um evento devém” (Meneghetti, 2022b, p. 462). A responsabilidade sobre a própria formação e busca de autenticação se sobressai especialmente quando a atuação acarreta consequências que impactam de forma tão importante na vida e na liberdade de outras individuações.

Ao descrever a importância da formação adequada de cada individuação, dentre as quais impõe-se incluir os juízes, compreende-se que:

Uma sociedade é salvaguardada na medida em que o homem é verdadeiro a si mesmo, então, qualquer cultura, educação e socialização devem ser feitas sempre na medida do homem. Em tal modo, além de preservar o humano, se salva também a lei, para garantir a multiplicidade existencial. Nesse sentido, é possível a conciliação entre lei e maturidade do homem. Uma lei é salva na medida em que tem um operador maduro, isto é, autêntico (Meneghetti, 2022b, p. 464).

Conclui-se, portanto, que, salvo o juiz, que conhece a si mesmo e considera a própria percepção organísmica, salvas estão a lei e a sociedade sob a sua jurisdição.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. ° 1.627.014 - SC. **Recorrente: Júlio César DalRi. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1624729&tipo=0&nreg=201602466524&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170829&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 05 ago. 2024.
- BULOS, Uadi Lammêgo. O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal. **Revista EMERJ online**, 2000. Disponível em < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_184.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2024.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Artigo 155 do código de processo penal: breves comentários**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-155-do-codigo-de-processo-penal-breves-comentarios/121814601#:~:text=%22Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BA-nico>. Acesso em 04 de julho 2024.
- DIREITO, Escola Brasileira de. **Princípio do livre convencimento motivado: análise do artigo 155 do Código de Processo Penal**. Jusbrasil, 2017. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-livre-convencimento-motivado-analise-do-artigo-155-do-codigo-de-processo-penal/476617952#:~:text=Inqu%C3%A9rito%20Policial,Princ%C3%ADpio%20do%20livre%20convencimento%20motivado%3A%20an%C3%A1lise%20do%20artigo,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal&text=O%20livre%20convencimento%20motivado%20expressa,nos%20elementos%20produzidos%20no%20inq%C3%A9rito.>>. Acesso em 04 de julho de 2024.
- MENEGHETTI, Antonio. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro: Ontopsicologia, 2014.
- MENEGHETTI, Antonio. **Dicionário de Ontopsicologia**. 5ed. Recanto Maestro/RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2021.
- MENEGHETTI, Antonio. **Feminilidade: como sexo, poder, graça**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologia, 2022a.
- MENEGHETTI, Antonio. **Manual de Melolística**. 2 ed. Recanto Maestro – São João do Polêsine/RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2018.
- MENEGHETTI, Antonio. **Manual de Ontopsicologia**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologia, 2022b.
- MENEGHETTI, Antonio. **Projeto Homem**. 3. ed. Recanto Maestro/RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2011.
- MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e Personalidade**. 3. ed. Recanto Maestro/RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. TONETTO, Leandro Miletto; et al. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. SciELO Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-155-do-codigo-de-processo-penal-breves-comentarios/121814601#:~:text=%22Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em 14 de julho 2024.

VIEIRA, Carla. **Critério Organísmico: medida guia da Ciência Ontopsicológica**. Repositório Acadêmico AMF, 2019. Disponível em <<http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/574/TCC%20Carla%20Sewald%20Vieira%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 04 de julho de 2024.